



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000048981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008321-70.2025.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ANSELMO FRANCISCO ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1008321-70.2025.8.26.0506

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Anselmo Francisco Alves da Silva

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 8727

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que condenou banco a restituir valores e pagar indenização por danos morais decorrentes de fraude bancária mediante engenharia social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se fraude por falsa central de atendimento configura fortuito interno ou externo para fins de responsabilidade bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias, pois o risco de delitos é inerente à atividade.

Fraude mediante engenharia social constitui fortuito interno, não se enquadrando como fato de terceiro excludente de responsabilidade.

Movimentações incompatíveis com perfil habitual do cliente revelam falha nos mecanismos de detecção de operações suspeitas.

Autenticação por senha ou biometria não afasta responsabilidade quando ausente monitoramento comportamental adequado.

Participação do consumidor induzido por fraudador não configura culpa exclusiva da vítima apta a elidir responsabilidade objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Fraude bancária por engenharia social configura fortuito interno. 2. Banco responde objetivamente por falha em detectar operações incompatíveis com perfil do cliente. 3. Uso de senha pessoal pelo consumidor induzido a erro não caracteriza culpa exclusiva.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, caput, e § 3º, II; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, arts. 85, § 11, e 1.010, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.11.2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo banco réu para reformar a r. sentença de fls. 147/160, que, nos autos da ação de restituição cumulada com indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos.

Na petição inicial, o autor narrou que, no dia 21 de setembro de 2023, foi vítima do denominado “golpe do falso funcionário”, sendo induzido a erro por fraudador que, passando-se por preposto do banco, o convenceu a realizar diversas transferências bancárias, totalizando prejuízo de R\$ 35.981,46. O autor, pessoa idosa com 68 anos, alegou que as transações eram totalmente atípicas e fugiam de seu perfil de consumo. Pleiteou a condenação do banco à restituição do valor subtraído e ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

O banco réu apresentou contestação (fls. 63/133), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e impugnando a concessão da justiça gratuita em favor do autor. No mérito, sustentou que as transações foram realizadas com o uso de senha pessoal do correntista, o que configuraria culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, excludentes de sua responsabilidade objetiva (art. 14, § 3º, II, do CDC). Alegou, ainda, que o evento se caracteriza como fortuito externo e que não possui o dever de monitorar o perfil de consumo de seus clientes.

A sentença (fls. 147/160) rejeitou as preliminares e, no mérito, reconheceu a falha na prestação do serviço da instituição financeira. Destacou que as movimentações financeiras eram flagrantemente incompatíveis com o perfil do autor, pessoa idosa e aposentada, e que a fraude eletrônica mediante engenharia social constitui fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva do banco, nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. O dispositivo da sentença julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a restituir o valor de R\$ 35.981,46 e a pagar indenização por danos morais, fixada em R\$ 8.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 164/187), o réu reitera os argumentos da contestação, buscando a improcedência da ação ao insistir na tese de culpa exclusiva do consumidor e fortuito externo como causas excludentes de sua responsabilidade.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 194/200), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade e, no mérito, pugnou pelo desprovimento da apelação.

VOTO

A preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo apelado em sede de contrarrazões sob o fundamento de violação ao princípio da dialeticidade recursal, não deve ser acolhida. Embora o apelante reiteres teses anteriormente expostas na peça contestatória, verifica-se que as razões recursais

guardam pertinência lógica com os fundamentos adotados na r. sentença e buscam de forma clara a reforma do julgado, preenchendo os requisitos estabelecidos no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A reprodução de argumentos não impede o conhecimento do recurso desde que as razões confrontem o ato judicial impugnado, permitindo ao tribunal a compreensão do inconformismo e o exercício do contraditório, o que restou plenamente satisfeito no caso vertente. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude bancária praticada por terceiro, na modalidade conhecida como "golpe da falsa central de atendimento".

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que atrai a incidência de suas normas protetivas. Conforme o art. 14 do referido diploma, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Adicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou, por meio da Súmula nº 479, o entendimento de que *"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

No caso em tela, a controvérsia central reside em definir se a fraude sofrida pela parte autora, conhecida como "golpe da falsa central de atendimento" ou "golpe do falso funcionário", configura fortuito interno, apto a gerar a responsabilidade da instituição financeira, ou fortuito externo, caracterizado pela culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Instituições financeiras, por força da realização de operações em massa, ficam suscetíveis a fatos como o retratado nos autos deste processo. A atividade normalmente desenvolvida pelos bancos implica risco para os direitos de outrem, porque a disponibilidade de recursos financeiros leva para o âmbito das atividades dos bancos o risco de fraudes. Pode ser que, no passado, a atividade normalmente desenvolvida pelos bancos não implicasse risco para os direitos de outrem, mas, nos dias de hoje, a realidade é diferente.

Por isso, não há como reconhecer fato de terceiro no ato praticado pelo fraudador, porque ausentes as características de imprevisibilidade e inevitabilidade. O risco de fraude na atividade do banco certamente não é imprevisível. Em reforço, recorre-se ao escólio de Fábio Ulhoa Coelho (*Curso de Direito Civil*, volume 2, editora Saraiva, 2ª edição, páginas 387, 389 e 391-392):

"Fortuito – caso fortuito e de força maior são sinônimos (Fonseca, 1932:85/103), por isso uso apenas a primeira expressão – é todo evento desencadeador de danos em que não há culpa de ninguém. Caracteriza-se por sua imprevisibilidade ou inevitabilidade. (...)"

Pode referir-se a fatos da natureza (enchentes, queda de raio, terremoto) ou humanos (produção em massa, prestação de serviços empresariais). (...) Quando objetiva a responsabilidade (...) apenas o fortuito natural descaracteriza a relação de causalidade. (...)

A excludente relacionada a culpa de terceiro, no contexto da responsabilidade objetiva, envolve uma especificidade. Deve-se distinguir entre atos de terceiros internos e externos (cf. Dias, 1954, 2:360). Note-se que alguns autores preferem falar em fortuito interno ou externo (Rodrigues, 2002:178/179), ao tratar do mesmo assunto. De qualquer modo, apenas os externos são excludentes de responsabilidade.

A classificação do ato culposo de terceiro como interno ou externo depende do exame da atividade do demandado e das expectativas legítimas que ela desperta nas pessoas expostas aos seus riscos. Se o demandado explora atividade de que se espera certa garantia, será interno o ato culposo de terceiro que a frustra. Haverá, neste caso, responsabilização pelos danos decorrentes. De outro lado, se da atividade explorada pelo demandado não se espera determinada garantia, a frustração desta por culpa de terceiro configura ato externo. Aqui, opera-se a excludente da responsabilidade objetiva, e a vítima só pode demandar o causador culpado do dano."

Em relação a instituições financeiras, espera-se que haja segurança contra fraudes. Logo, caracteriza-se como interno o ato praticado por criminoso, que frustra a garantia de segurança. Portanto, esse ato de terceiro não se caracteriza como excludente de responsabilidade. Em suma, a fraude praticada por terceiro, no contexto de operações bancárias, é considerada fortuito interno, por se tratar de risco inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não configurando, portanto, causa de exclusão de sua responsabilidade.

O ponto central que define a responsabilidade da instituição financeira não é a conduta do consumidor induzida pela atuação do criminoso, mas a falha de seu sistema de segurança, que se mostrou ineficaz para proteger seu cliente. O banco apelante alega que as transações foram validadas pelo próprio consumidor, com “uso de senha pessoal e outros mecanismos de segurança (como token e autenticação de dispositivo)” (fl. 73), o que caracterizaria culpa exclusiva da vítima, excludente de sua responsabilidade. O argumento não prospera.

Conforme narrado na petição inicial e corroborado pelos documentos dos autos, o consumidor foi induzido a erro por fraudador que detinha seus dados pessoais e bancários. Valendo-se de engenharia social, o golpista se passou por preposto do banco e convenceu o consumidor a realizar procedimentos no aplicativo que culminaram em 3 (três) resgates seguidos de valores depositados na poupança (total de R\$ 13.219,63) e em 1 (um) de valor depositado em fundo de investimento (R\$ 13.000,00), além da contratação de 5 (cinco) empréstimos (total de R\$ 68.626,93) e de diversas transferências, muitas delas em valores significativos (tais como, R\$ 3.999,80, R\$ 9.835,99 e R\$ 61.000,00), tudo em 5 (cinco) dias consecutivos, a contar de 21 de setembro de 2023 (fls. 16/22).

Embora o consumidor tenha participado da ação ao utilizar seus dados de acesso, tal fato, por si só, não afasta a responsabilidade da instituição financeira. A rapidez das operações contestadas – resgates de valores em aplicações financeiras, contratações de empréstimos e créditos de valores consideráveis e diversas transferências imediatas para contas de terceiros desconhecidos –, aliada à ausência de histórico de contratação de empréstimos ou de operações de alto valor pelo cliente (fls. 16/21), destoam flagrantemente do perfil transacional do autor, tanto é assim que no dia 27 de setembro de 2023 o apelante devolveu para sua conta o valor de R\$ 61.000,00 sob a denominação “TED-Solicitação Devolução Frau”.

Realmente, o padrão de movimentação do consumidor, excluindo as transações contestadas, é de volume financeiro modesto, com entradas e saídas que giram em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.703,13 (este último proveniente de benefício previdenciário).

O golpe bancário ocorreu no dia 21 de setembro de 2023. Os extratos bancários juntados aos autos abrangem os meses de agosto e setembro de 2023, detalhando a movimentação da conta corrente, da conta poupança e dos fundos de investimento durante esse período.

A análise dos extratos e os fundamentos da sentença permitem concluir que o golpe envolveu operações incompatíveis com o perfil habitual da vítima. Antes do dia 21 de setembro de 2023, o autor utilizava a conta predominantemente para recebimento de aposentadoria no valor de R\$ 3.840,51, pagamento de boletos de baixo valor, compras cotidianas em supermercados e postos de combustíveis, além de transferências PIX de valores reduzidos, entre R\$ 25,00 e R\$ 100,00. No dia do golpe, contudo, houve contratação de empréstimo automático de R\$ 35.733,57, seguida imediatamente de transferências de alto valor para terceiros, incluindo TED de R\$ 10.000,00 e PIX de R\$ 9.835,99.

O total movimentado do dia 21 até 27 de setembro de 2023 (entrada de R\$ 94,846,56 e saída de aproximadamente R\$ 94.800,00) é extremamente atípico e muito superior à movimentação financeira habitual do consumidor, que, à época, recebia a título de benefício previdenciário o valor de R\$ 3.703,13.

A sequência de eventos (resgates de aplicações e contratação de empréstimos e créditos em valores significativos seguido de débito quase total para terceiros) é prova cabal da fraude. A falha na prestação do serviço reside justamente na ausência de mecanismos de segurança eficazes para detectar e bloquear movimentações financeiras incompatíveis com o padrão habitual do cliente. O dever de segurança é inerente à atividade bancária e abrange a implementação de sistemas capazes de identificar e barrar operações suspeitas, prevenindo danos ao consumidor. A ocorrência de fraudes como a descrita nos autos é risco da atividade e, por essa razão, configura fortuito interno, nos termos do que dispõe a supramencionada Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, a tese de culpa exclusiva da vítima não

se sustenta. Embora o autor tenha sido induzido a realizar as transações, ele foi ludibriado por fraude bem orquestrada, que explorou sua confiança e vulnerabilidade. A responsabilidade da instituição financeira não é elidida, pois sua falha em prover sistema seguro foi, no mínimo, causa concorrente para a ocorrência do dano. A existência de fortuito interno afasta a caracterização da excludente de responsabilidade. A causa primária do dano não foi o erro do consumidor, mas a omissão do banco em prover a segurança que dele se esperava, permitindo que a fraude se consumasse.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 479, acima transcrita, estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. A questão central para aplicação da súmula reside em definir se a fraude ocorreu no âmbito das operações bancárias, o que inequivocamente se verifica no caso concreto. Os resgates das aplicações, as contratações de empréstimos e a transferência de valores em favor do terceiro fraudador foram formalizadas através dos canais oficiais do banco, utilizando o aplicativo bancário, mediante processos de autenticação biométrica e senha pessoal, ou seja, dentro do sistema de segurança que a instituição financeira disponibiliza e controla.

Ademais, a simples alegação de que as operações exigiram senha pessoal ou biometria não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira. O sistema bancário moderno dispõe de múltiplas camadas de segurança que vão muito além da autenticação inicial do usuário. Existem ferramentas tecnológicas amplamente disponíveis no mercado financeiro para monitoramento comportamental, detecção de anomalias transacionais, análise de velocidade de operações e identificação de padrões incompatíveis com o histórico do cliente. A falha do banco não reside na autenticação das operações individualmente consideradas, mas na ausência de mecanismos de monitoramento que detectassem o conjunto de operações claramente anômalas.

Nesse sentido, confirmam-se estes julgados (trechos de ementas, sem **destaques** no original):

*RECURSO - (...) APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Restituição de valores e condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral - Contrato bancário - Golpe do motoboy. Sentença de improcedência. Recurso dos autores - Alegação de responsabilidade da instituição financeira quanto ao ocorrido, considerando o vazamento de dados sigilosos e as operações divergentes do seu perfil - Pedidos de restituição em dobro do valor do prejuízo suportado, bem como de condenação do banco réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Julgamento - Relação de consumo - **Culpa exclusiva da vítima - Inocorrência - Conduta dos***

consumidores-apelantes que não destoou da diligência esperada do homem médio - Fraudadores que detinham informações acerca dos autores-recorrentes e do sistema bancário - Vazamento de dados sigilosos - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Risco da atividade - Súmula 479, do STJ - Hipótese em que, embora possam ter as próprias vítimas fornecido absolutamente todos os seus dados pessoais, entregando, aliás, os cartões bancários nas mãos do meliante, circunstâncias que resultaram na viabilidade de acesso a sua conta, tal fato, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade da instituição financeira recorrida - Dever do banco-apelado de adotar diligências para evitar a consecução de operações indevidas, especialmente quando incompatíveis com a movimentação usual de seu correntista - Falha na prestação de serviço constatada - Devolução do indébito, atinente ao valor indevidamente descontado de benefício previdenciário, que se revela de rigor, devendo ocorrer, contudo, de forma simples - Ausência de má-fé ou de violação da boa-fé objetiva, até mesmo porque os fatos descritos nos autos são decorrentes de golpe praticado por terceiros - Dano moral configurado - Situação que desborda do mero aborrecimento - Verba arbitrada em R\$ 5.000,00 - Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Ônus de sucumbência integralmente carreados à parte ré-apelada. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008697-53.2024.8.26.0292; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2025; Data de Registro: 24/09/2025)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c danos materiais e morais. Golpe. Falsa Central de Atendimento. Empréstimo pessoal, empréstimo consignado e transferência (pix). Sentença de improcedência. Recurso da autora. Acolhimento parcial. (...) Crédito efetivado mediante fraude engendrada por terceiro, com posterior remessa dos recursos hauridos e da maior parte do saldo da conta conjunta da autora para destinatário desconhecido. Financiamento prevendo prestações no valor de R\$1.133,17 (fl. 43), que corresponde a mais de 80% (80,25%) do benefício previdenciário da

demandante, de R\$ 1.412,00 (fl. 37). Ausência da imprescindível análise de crédito. Ademais, movimentações financeiras totalmente incompatíveis com o perfil da consumidora. Banco Bradesco que não desenvolveu mecanismos de segurança apropriados à identificação e bloqueio de operações fraudulentas. Falha inescusável. Falta de diligência do Banco que foi a mola propulsora do golpe. O só fato de a autora ter sido vítima de golpe não implica dizer que todos os demais direitos subjetivos do consumidor pereceram. (...) Recurso repetitivo: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido" (REsp 1.199.782-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, v.u., j. 24/11/2011). (...) Ausência de culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Fortuito interno. Atividade de risco. Responsabilidade objetiva da instituição bancária/financeira. Art. 927, parágrafo único, do Código Civil (art. 14, caput, do CDC). Súmula 479 do STJ [REsp 2.052.228 – DF]. Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado do E. TJSP. A conduta dos recorridos foi determinante, vale dizer, os seus comportamentos encerraram a causalidade adequada para gerar os danos verificados. (...) Pedido de restituição em dobro em relação ao Banco Bradesco S/A. Cabimento. Descontos que se iniciaram em julho de 2024 (fl. 38). Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). Restituição dos valores em dobro [EAREsp nº 664.888-RS]. Recurso provido nesse tópico. Dano moral configurado. Autora que sofreu desfalque de valor necessário para subsistência, além de descontos sobre benefício previdenciário, de caráter alimentar, sem se beneficiar de qualquer quantia. Os fatos têm potencial suficiente para a afetação da esfera moral, de modo a abalar o equilíbrio psicológico e o bem-estar, não compreendidos no simples aborrecimento do cotidiano. Indenização fixada em R\$10.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ponto. Sentença reformada. Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002873-58.2024.8.26.0666; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 2ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de Registro: 21/08/2025)

A responsabilidade do banco apelado está, portanto, devidamente caracterizada, porquanto o evento danoso se configurou como fortuito interno, conforme entendimento sumulado, que responsabiliza a instituição financeira pela gestão de risco inerente à sua atividade. Afastada a excludente da culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC), é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Dessa forma, constatada a falha na segurança do serviço, que permitiu a fraude, correta a sentença determinar a restituição ao autor da quantia de R\$ 35.981,46, mormente em razão de o apelado já ter restituído parte do valor transferido aos fraudadores (R\$ 61.000,00 - “TED-Solicitação Devoluç Frau” - fl. 20).

Cabe observar, no entanto, que a r. sentença apresenta contradição interna quanto ao valor fixado para a indenização por danos morais. Na fundamentação, ao discorrer sobre o arbitramento, o magistrado afirmou textualmente que a indenização seria de R\$ 10.000,00. No dispositivo, contudo, constou o valor de R\$ 8.000,00.

As partes não abordaram diretamente essa discrepância em suas manifestações recursais. O banco apelante não mencionou a contradição em suas razões de apelação, concentrando-se em postular a reforma integral da sentença para excluir a condenação, sob o fundamento de ausência de ato ilícito. Ao impugnar o valor, referiu-se a R\$ 8.000,00, correspondente ao montante constante do dispositivo, sustentando genericamente que o arbitramento deveria ser moderado para evitar enriquecimento indevido, sem apontar a divergência entre os valores mencionados na decisão.

O autor apelado, em suas contrarrazões, tampouco apontou a contradição. Afirmou que a sentença foi precisa, coerente e devidamente fundamentada, citou expressamente o valor de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e postulou a manutenção integral da decisão, aceitando tacitamente o valor menor indicado no dispositivo.

Diante desse cenário, em que ambas as partes trataram a condenação como sendo de R\$ 8.000,00, deve-se considerar que esse é o valor da condenação em indenização por danos morais, a fim de evitar controvérsias na fase de cumprimento de sentença. O *quantum* se mostra adequado e proporcional, no caso dos autos, razão pela qual não comporta redução.

Em suma, a apelação deve ser desprovida, mantendo-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integralmente a r. sentença. Em consequência, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pelo réu, de 10% para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator